

TC 013.728/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra - PB

Responsáveis: Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), ex-Prefeito (gestão: 2009-2012).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados em 2011 ao Município de Algodão de Jandaíra/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB.

1.1. Os referidos Programas tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

HISTÓRICO

2. Segundo as Notas Técnicas 190/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 31/1/2014 (peça 2, p. 25-27), o Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS repassou para o Município de Algodão de Jandaíra/PB o valor total de R\$ 158.204,29 para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Ocorre que, após a análise da prestação de contas dos programas relacionados a Gestão (IGD/SUAS e IGD/PBF), foi verificado que o valor de R\$ 14.079,29 não seria de competência da FNAS, logo o valor a ser analisado naquele processo importaria em R\$ 144.125,00, conforme relação de peça 2, p. 21-23:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATAS DE OCORRÊNCIA
2011OB800232	4.500,00	17/1/2011
2011OB800736	4.500,00	24/2/2011
2011OB800923	4.500,00	15/3/2011
2011OB801409	4.500,00	27/4/2011
2011OB801824	4.500,00	31/5/2011
2011OB802561	4.500,00	9/6/2011
2011OB802996	4.500,00	14/7/2011
2011OB803667	4.500,00	15/8/2011
2011OB804192	4.500,00	13/9/2011
2011OB804887	4.500,00	19/10/2011
2011OB805421	4.500,00	11/11/2011
2011OB806541	4.500,00	22/12/2011
2011OB800078	1.000,00	13/1/2011
2011OB800528	1.000,00	14/2/2011
2011OB800978	1.000,00	17/3/2011



ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATAS DE OCORRÊNCIA
2011OB801314	1.000,00	11/4/2011
2011OB801571	1.000,00	6/5/2011
2011OB802514	1.000,00	8/6/2011
2011OB802757	1.000,00	11/7/2011
2011OB803509	1.000,00	8/8/2011
2011OB804160	1.000,00	12/9/2011
2011OB804683	1.000,00	11/10/2011
2011OB805667	1.000,00	22/11/2011
2011OB806198	1.000,00	14/12/2011
2011OB800213	1.256,25	17/1/2011
2011OB801435	1.256,25	2/5/2011
2011OB801188	2.512,50	6/4/2011
2011OB801484	2.512,50	5/5/2011
2011OB801851	2.512,50	31/5/2011
2011OB802585	2.512,50	15/6/2011
2011OB803183	2.512,50	25/7/2011
2011OB803722	2.512,50	22/8/2011
2011OB804306	2.512,50	20/9/2011
2011OB804977	2.512,50	20/10/2011
2011OB805722	2.512,50	24/11/2011
2011OB800255	4.000,00	17/1/2011
2011OB800611	4.000,00	14/2/2011
2011OB800951	4.500,00	17/3/2011
2011OB801286	4.500,00	8/4/2011
2011OB801730	4.500,00	11/5/2011
2011OB802175	4.500,00	6/6/2011
2011OB802850	4.500,00	11/7/2011
2011OB803574	4.500,00	10/8/2011
2011OB804109	4.500,00	8/9/2011
2011OB804507	4.500,00	7/10/2011
2011OB805583	4.500,00	21/11/2011
2011OB806173	4.500,00	14/12/2011

3. Foi emitida a Nota Técnica 7981/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 4-5), em complemento à Nota Técnica 190/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 31/1/2014 (peça 2, p. 25-27), bem como o Relatório de Tomada de Contas Especial 71/2014, de 1/12/2014 (peça 2, p. 145-153), todos conclusos pela omissão no dever de prestar contas do Programa Social Especial - PSE e da Proteção Social Básica - PSB, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), Prefeito do município de Algodão de Jandaíra/PB no período 2009-2012. O FNAS arrolou também como responsável o Sr. Humberto dos Santos (CPF 027.112.264-17), como Prefeito sucessor do Sr. Isac Rodrigo Alves, na gestão 2013-2016.

4. O responsável, Sr. Isac Rodrigo Alves, foi notificado pelo ofício peça 2, p. 35-37 (AR p. 39). O atual Prefeito, Sr. Humberto dos Santos, foi notificada pelo ofício de peça 2, p. 29-31 (AR p. 33). O Conselho Municipal de Assistência Social foi comunicado pelo ofício de peça 2, p. 97-99 (AR p. 101).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 186/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 165-177).



EXAME TÉCNICO

6. Inicialmente, cabe esclarecer que os recursos federais transferidos em análise nestes autos estão de acordo com os arts. 2º da Lei 9.604, de 5/2/1998, 23 e 28 da Lei 8.742, de 7/12/1993, c/c o Decreto 5.085, de 19.05.2004, que estabelecem o cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada:

Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993

Art. 23. Entendem-se por serviços sócio assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços sócio assistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

Lei 9.604, de 5 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

7. A prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizada no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb, conforme determina a Portaria do



MDS 625/2010. Desta forma, o gestor municipal encaminha o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira e o Conselho Municipal de Assistência Social emite Parecer de Avaliação referente ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no Plano de Ação, as quais posteriormente são analisadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social:

Portaria do MDS 625/2010

Art. 3º O lançamento das informações que compõem o Plano de Ação dos Estados, Distrito Federal e Municípios e sua avaliação pelo respectivo Conselho de Assistência Social deverão ocorrer eletronicamente, a cada ano, no exercício a que se refere esta Lei.

(...)

Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.

§ 1º Compete ao MDS a análise das contas avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb.

§ 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS nº 118, de 08.04.2011, DOU 12.04.2011)

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços sócio assistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS nº 118, de 08.04.2011, DOU 12.04.2011)

(...)

Art. 8º Comprovada a omissão no dever de prestar contas ou outra irregularidade, a SNAS solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica.

8. Conforme a Nota Técnica 190/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 25-27), não houve o recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no SUASWeb, nem a validação pelo Conselho de Assistência Social competente.

9. O responsável, Sr. Isac Rodrigo Alves, foi notificado pelo ofício de peça 2, p. 35-37 (AR p. 39). O atual Prefeito, Sr. Humberto dos Santos, foi notificada conforme ofício de peça 2, p. 114-116, e AR à peça 2, p. 118, para apresentarem as informações/documentos abaixo, mas ficaram silentes:

a) ata de reunião e a resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o parecer do Conselho quanto à Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2011 para execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social;

b) preenchimento de Planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

10. Constatou-se, assim, que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao município de Algodão de Jandaíra/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB no exercício de 2011, sem que se tenham sido juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas, durante a fase de instauração desta TCE.

11. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.



12. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

13. Entretanto, a jurisprudência do TCU é de que a Súmula TCU 230 só deve ser aplicada quando, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se na gestão do sucessor (acórdãos 4.397/2009, 5.299/2010 e 688/2011 da 1ª Câmara e 2.344/2008 e 331/2010 da 2ª Câmara).

14. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade do prefeito sucessor, visto que o ex-Prefeito, Sr. Isac Rodrigo Alves, tinha por obrigação encaminhar o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizar no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício, com o parecer do Conselho de Assistência Social competente, que deveria se manifestar até 31 de maio do exercício seguinte, isto é, 30 de abril e 31 de maio de 2012, respectivamente, tudo isso ainda na gestão do Sr. Isac.

15. Portanto, não cabe chamar o atual Prefeito, Sr. Humberto dos Santos, como corresponsável pela omissão da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Algodão de Jandaíra/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB, referente ao exercício de 2011, uma vez que o prazo para apresentação das contas findou ainda na gestão do antecessor, Sr. Isac Rodrigo Alves.

16. Conforme entendimento corrente neste Tribunal (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros), o dever de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos compete àquele que os administra, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

17. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, estabelecem que: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

18. Em adição, o art. 39 do Decreto 93.872, de 1986, estabelece que: “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos” (art. 90 do Decreto-lei 200/1967).

19. Ao não prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos.

20. A jurisprudência do TCU entende que a omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais faz nascer a presunção de dano ao erário (Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara), caso em que são julgadas irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, devendo, portanto, citar o responsável pela totalidade em questão.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os repassados de recursos de 2011 ao município de Algodão de Jandaíra/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB, ocorreram na gestão do ex-Prefeito Sr.



Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), que governou entre 2009 e 2012, de modo que somente ele deve ser citado pela omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos mencionados, uma vez que o prazo da prestação de contas também findou na sua gestão.

22. Na citação, deve-se lembrar ao gestor que ele deve juntar todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

23.1. citar o Sr. Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), ex-Prefeito do município de Algodão de Jandaíra/PB, na gestão de 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, após o recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

Qualificação do responsável, atos impugnados e débito:

Nome: Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30)

Endereço: Rua Francisco Pinto de Carvalho, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB (peça 3)

Ato impugnado: omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao município de Algodão de Jandaíra/PB em 2011, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica – PSB, tendo por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

Evidência: Relatório de Tomada de Contas Especial 71/2014, de 1/12/2014 (peça 2, p. 145-153).

Nexo causal: tendo gerido os recursos e estando obrigado, pelos arts. 3º, 6º e 8º da Portaria do MDS 625/2010, de 8/6/2012, a encaminhar o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizá-lo no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb, a título de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos, o responsável, ao não o fazer, praticou o ato irregular.

Dispositivos violados: Lei 9.604, de 5/2/1998; Lei 8.742, de 7/12/1993; Decreto 5.085, de 19/5/2004; Portaria do MDS 625/2010; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATAS DE OCORRÊNCIA
4.500,00	17/1/2011
4.500,00	24/2/2011
4.500,00	15/3/2011
4.500,00	27/4/2011
4.500,00	31/5/2011
4.500,00	9/6/2011
4.500,00	14/7/2011
4.500,00	15/8/2011
4.500,00	13/9/2011
4.500,00	19/10/2011

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATAS DE OCORRÊNCIA
4.500,00	11/11/2011
4.500,00	22/12/2011
1.000,00	13/1/2011
1.000,00	14/2/2011
1.000,00	17/3/2011
1.000,00	11/4/2011
1.000,00	6/5/2011
1.000,00	8/6/2011
1.000,00	11/7/2011
1.000,00	8/8/2011
1.000,00	12/9/2011
1.000,00	11/10/2011
1.000,00	22/11/2011
1.000,00	14/12/2011
1.256,25	17/1/2011
1.256,25	2/5/2011
2.512,50	6/4/2011
2.512,50	5/5/2011
2.512,50	31/5/2011
2.512,50	15/6/2011
2.512,50	25/7/2011
2.512,50	22/8/2011
2.512,50	20/9/2011
2.512,50	20/10/2011
2.512,50	24/11/2011
4.000,00	17/1/2011
4.000,00	14/2/2011
4.500,00	17/3/2011
4.500,00	8/4/2011
4.500,00	11/5/2011
4.500,00	6/6/2011
4.500,00	11/7/2011
4.500,00	10/8/2011
4.500,00	8/9/2011
4.500,00	7/10/2011
4.500,00	21/11/2011
4.500,00	14/12/2011

23.2. informar ao responsável que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) no caso de omissão da prestação de contas, a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos



licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

23.3. encaminhar cópia integral dos autos em anexo aos ofícios de citação, a fim de subsidiar possível defesa.

Secex-PB, em 14 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1